



LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 35 DE 28 DE ABRIL DE 2025

(Autógrafo Complementar nº 1/2025, Projeto de Lei Complementar nº. 1/2025, Mensagem Complementar nº 1/2025)

DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DOS DANOS OU IMPERFEIÇÕES CAUSADOS NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas obrigadas a realizar os devidos reparos que em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos ou imperfeições nas vias públicas e na sinalização viária (horizontal e vertical) da zona urbana do Município de Ubatuba.

§ 1º As obras, serviços ou intervenções, referidas no caput, deverão ser comunicadas ao Poder Executivo pelas empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início da intervenção devendo apresentar plano de sinalização viária e de comunicação, salvo nos casos emergenciais, em que a comunicação deverá ser feita no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a execução.

§ 2º As comunicações de obras, serviços ou intervenções deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, com seus respectivos relatórios e gráficos de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições:



I - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, as ciclovias, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

II - passeio público - parte da via pública identificado por elementos separadores ou por diferença de nível em relação ao leito carroçável, ilhas ou canteiros centrais e por onde transitam preferencialmente pessoas e animais;

III - pavimentos - revestimento rígido, flexível ou intertravado que recobre a via pública;

IV - pista ou leito carroçável - parte da via pública normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

V - reparo contínuo longitudinal - recomposição dos pavimentos em segmento paralelo ao alinhamento da guia;

VI - reparo contínuo transversal - recomposição dos pavimentos em segmento perpendicular ao alinhamento da guia;

VII - reparo pontual - recomposição dos pavimentos de forma localizada de dimensões reduzidas;

VIII - reparo oblíquo - recomposição dos pavimentos de segmento que não seja paralelo ou perpendicular ao alinhamento da guia;

IX - segmento de via pública - parte da via pública compreendido entre as intersecções das vias confluentes;

X - empresa executora - empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas que venham a realizar serviços, obras ou intervenções em vias públicas;

XI - danos em via pública - afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas, decorrente de ação das empresas de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas;

XII - imperfeições em via pública - afundamentos, trincas, desagregação superficial, ou outras anomalias dos pavimentos e demais componentes das vias públicas.

XIII - sinalização viária - o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

Art. 3º A execução dos reparos nas vias públicas deverá seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade: assegurar a mobilidade urbana possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, equipamentos, espaços e serviços públicos, comércio e lazer;

II - Segurança: garantir que sejam evitados eventuais acidentes, minimizando as interferências na plena mobilidade urbana;

III - Durabilidade: evitar a deterioração precoce dos pavimentos;



IV - Harmonia estética: evitar a presença de cicatrizes urbanas.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DA CONSTATAÇÃO DOS DANOS E/OU IMPERFEIÇÕES

Art. 4º Constada a existência de danos e/ou imperfeições nos pavimentos ou nos demais componentes das vias públicas do Município de Ubatuba que demandem a devida recomposição, a empresa executora que deu causa aos defeitos apontados deverá providenciar as medidas para reparação de acordo com esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de ameaça à segurança dos usuários, a empresa prestadora de serviços públicos deverá garantir a imediata sinalização, bem como deverá providenciar o isolamento da área afetada.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º Para realização de serviços ou de obras que venham a ocasionar danos que demandem posterior reparação da via pública, as empresas executoras deverão requisitar aprovação prévia do órgão municipal competente por meio de requerimento que deve conter os seguintes elementos:

- I - o local da obra ou serviço;
- II - perfil de locação e solução técnica para recomposição do pavimento existente;
- III - método construtivo;
- IV - responsável técnico;
- V - laudo fotográfico;
- VI - plano preventivo de desvio de tráfego;
- VII - Termo de Ciência dos Cadastros de Infraestrutura Urbana.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Ubatuba emitirá autorização específica para execução dos serviços.

§ 2º No caso de obra ou serviço de caráter emergencial, a execução deverá ser comunicada ao órgão competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com as informações contidas nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º A empresa executora deverá garantir a destinação adequada aos materiais produzidos durante a implantação das obras e serviços.

CAPÍTULO III DOS REPAROS



Art. 6º Na execução de todos os reparos em via pública deverão ser utilizados os materiais e as técnicas originalmente empregados pela Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Parágrafo único. A adoção de outros materiais e/ou técnicas de reparo dos pavimentos das vias ou dos passeios públicos deverá ser precedida de proposta à fiscalização para análise e autorização dos pavimentos repostos.

Art. 7º Na recomposição dos pavimentos danificados do leito carroçável das vias públicas deverão ser observados os seguintes critérios:

Regularização e Revestimentos:

a) O revestimento em cascalho, brita ou pedregulho deve ser, espalhado e compactado em vias de terra previamente regularizadas com motoniveladora. No caso de reposição, obedecer às características do revestimento existente.

b) Guias e sarjetas: O meio fio é um elemento pré-moldado em concreto destinado a separar a faixa de pavimentação da faixa de passeio, a sarjeta e o sarjetão são canais triangulares longitudinais destinados a coletar e conduzir as águas superficiais da faixa pavimentada e da faixa de passeio ao dispositivo de drenagem, boca de lobo, galerias etc., os meios fios, as sarjetas e os sarjetões são assentados sobre um lastro de concreto de acordo com especificações de projeto.

c) Pavimentação asfáltica: A execução asfáltica deve ser de acordo com o especificado em projeto, obedecendo às exigências dos órgãos competentes. Quando for utilizado asfalto usinado a quente, deve ser feito controle de temperatura do material, inclusive em pequenos reparos, tomando-se cuidado na execução das emendas.

d) Nos casos de valas estreitas ou quando houver urgência no restabelecimento do trânsito, poderá ser aceito o fechamento de vala com concreto, devidamente protegido por chapas metálicas, sobre o qual deve ser executado posteriormente uma capa com acabamento igual ao existente. A dosagem de concreto deve ser de no mínimo 210 kg de cimento por m³ de concreto e a espessura deve ser calculada de modo a garantir uma resistência igual a do pavimento existente, não podendo ser inferior a 120 mm, caso necessário, deve ser executada sub-base em brita ou macadame hidráulico.

e) As camadas de misturas asfálticas usinadas a quente são produtos resultantes do processamento a quente, em usinas apropriadas de misturas homogêneas e convenientemente dosadas de agregados graduados inertes e material asfáltico, espalhadas e comprimidas a quente.

f) São objeto desta especificação o concreto asfáltico usinado a quente -CAUG, pré misturado a quente aberto – PMQA e areia asfalto a quente -AAQ:

. CONCRETO ASFALTICO USINADO A QUENTE – CAUQ

É a mistura asfáltica usinada a quente composta por agregados minerais graduados e material asfáltico, sendo usualmente empregado como: Revestimento asfáltico em uma só camada (capa). A mistura empregada devesse apresentar estabilidade e flexibilidade compatíveis com o funcionamento elástico da estrutura e condições de rugosidade que proporcionem segurança adequada ao tráfego, mesmo sob condições climáticas e geométricas adversas;



Revestimento asfáltico em duas camadas, sendo a superior denominada camada de rolamento (capa) e a inferior, camada de ligação (ou Binder), a camada de ligação apresenta em relação a mistura utilizada para a camada de rolamento, diferenças de comportamento decorrentes do emprego de agregado de maior diâmetro máximo, existência de maior percentagem de vazios, menor consumo de material de enchimento (Filer) e material asfáltico; Camada de nivelamento ou de reperfilagem, em que é utilizada uma mistura de agregados de graduação fina, executada com a função de corrigir deformações de superfície de um antigo revestimento e, simultaneamente, promover a selagem de fendas existentes. Essa camada deveser executada obrigatoriamente com vibro acabadora.

. PRÉ MISTURADO A QUENTE ABERTO – PMQA

É a mistura asfáltica usinada a quente composta por agregado mineral preponderantemente graúdo, cuja graduação confere a mistura elevada porcentagem de vazios, e material asfáltico, sendo usualmente empregada como: Revestimento asfáltico em uma só camada (capa), podendo receber opcionalmente, uma capa selante.

Camada de ligação (ou Binder) empregada quando se usa revestimento asfáltico em duas camadas, sendo a camada de rolamento executada com Concreto Asfáltico Usinado a Quente -CAUQ

Camada de nivelamento em obras de restauração onde, além da função estrutural, deseja-se corrigir deformações na pista existente, camada de base.

. AREIA-ASFALTO A QUENTE – AAQ

É a mistura asfáltica usinada a quente composta por agregado miúdo, material de enchimento (Filer) e material asfáltico, usado geralmente, como camada de revestimento asfáltico ou reperfilagem.

Podem ser utilizados nas misturas asfálticas a quente, os cimentos asfálticos de petróleo do tipo: CAP 30 – 45, CAP 50 – 70, e CAP 85 – 100.

De cada carga fornecida pelo Distribuidor de Asfaltos a garantia do produto deve ser atestada pelo fabricante através de Certificado de Qualidade com as características do produto, sendo que, as características a serem obedecidas para o cimento asfáltico são as contidas na Resolução nº 19, de 11 de junho de 2005 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

. EXECUÇÃO DE FRESAGEM

A remoção do pavimento asfáltico deve ser executada através de fresagem mecânica a frio do pavimento, respeitando a espessura indicada no projeto e a área demarcada previamente.

Quando o material da fresagem for destinado a reciclagem, previamente a fresagem deve ser retirado o excesso de sujeiras e resíduos da superfície do pavimento, por meio de varrição mecânica.

O material resultante da fresagem deve ser imediatamente elevado para carga no caminhão e transportado para o local em que for reaproveitado ou para o bota-fora. Os locais de estocagem devem ser previstos no projeto ou em locais obtidos pela construtora e devidamente aprovados pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba.



Na ocorrência de placas de material de revestimentos devido a variação de espessura da camada de revestimento a ser removida, deve-se aumentar a profundidade da fresagem para eliminação desses resíduos.

Durante a fresagem deve ser mantida a operação de jateamento de água, para resfriamento do Bits da fresadora e controlar a emissão de poeira.

Para limpeza da área fresada, devem ser utilizadas vassouras mecânicas que disponham de caixa para recebimento do material e jateamento de ar comprimido.

I – Escavações com profundidade acima de h;2,00 m de profundidade a reposição do pavimento deve ser executadas a largura total da pista, o material de reposição deverá ter a compactação superior ou igual a 95% do Proctor garantido por laboratórios de controle, tendo uma camada de h: 0,40 m de pedra 4” ou superior, uma camada de h: 0,20 m de bica corrida e uma camada de faixa 4 ou superior. (Reposições das camadas devem ser de 0,20 m com ensaios de compactação Proctor em cada camada até chegar na base)

II - Reparos contínuos longitudinais:

a) em vias arteriais e de trânsito rápido, deverão abranger integralmente as faixas de rolamento atingidas ou danificadas;

b) em vias locais e coletoras, quando a área danificada não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, serão admitidos reparos com largura mínima de 60,00 cm (sessenta centímetros), de modo a permitir a adequada compactação com rolo ou placa vibratória;

c) em vias locais e coletoras, quando a área danificada ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento total da quadra, os reparos deverão abranger integralmente a(s) faixa(s) de rolamento atingida(s) ou danificada(s).

III - Reparos contínuos transversais:

a) em todos os tipos de vias, a reposição abrangerá 01 (uma) faixa de rolamento completa com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) existindo na via pública outro(s) reparo(s) transversais, da mesma permissionária ou causador(a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos.

IV - Reparos pontuais:

a) em todos os tipos de vias, os reparos deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para permitir a adequada compactação com rolo manual vibratório ou placa vibratória;

b) em todos os tipos de vias, os reparos pontuais maiores de 2m² (dois metros quadrados) deverão abranger toda a faixa de rolamento danificada;

c) existindo na via pública outro(s) reparo(s) pontuais, da mesma permissionária ou causador(a) do dano, numa distância igual ou inferior a 10 (dez) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger toda a faixa de rolamento e o trecho entre esses reparos;



V - Não serão admitidos reparos oblíquos e a área danificada deverá ser recomposta em toda a faixa de rolamento.

§ 1º Os reparos em vias arteriais ou de trânsito rápido deverão ser realizados, preferencialmente, de forma mecanizada.

§ 2º Os serviços complementares de infraestrutura urbana e sinalização viária, necessários para a recomposição da via pública danificada em função de obras ou serviços, deverão:

I - seguir rigorosamente o existente, respeitando as normas vigentes da ABNT;

II - ser executados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do término da obra, exceção feita à sinalização viária que deverá ser totalmente recomposta, vertical e horizontalmente, antes da entrega do trecho, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - ser custeados integralmente pela empresa que realizou a obra, incluindo todos os custos relativos ao reparo da sinalização.

§ 3º Quando a área a ser reparada for superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do segmento da via onde está o dano, o trecho deverá ser totalmente repavimentado.

§ 4º Os reparos em pavimentos intertravados poderão ser realizados de forma localizada, desde que seja mantido o perfeito nivelamento da via.

Art. 8º Quando da recomposição dos pavimentos dos passeios públicos, em função de obras que exijam a quebra do existente, esta deverá ser realizada respeitando a modulação (transversal e longitudinal) existente, definida pelas faixas e pisos adjacentes, não sendo admitidos emendas e reparos pontuais, oblíquos ou específicos.

§ 1º No caso de reparos a serem executados numa distância igual ou inferior a 5 (cinco) metros entre eles, a reposição da camada de revestimento deverá abranger também o trecho entre esses reparos.

§ 2º Nos pisos em mosaico português, intertravados ou similares serão aceitos reparos pontuais, desde que estejam nivelados com os pavimentos adjacentes.

Art. 9º Nas intervenções no sistema cicloviário ou equipamentos específicos, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos para os passeios e leitos carroçáveis que mais se adaptem ao caso.

Art. 10. Os elementos complementares existentes, a exemplo de guias, tampas dos poços de visita ou caixas de passagem deverão estar perfeitamente nivelados com os pavimentos e elementos adjacentes.

Art. 11. Em todos os reparos executados será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente.



CAPÍTULO IV DO RECEBIMENTO

Art. 12. Ao fim dos reparos, a empresa executora deverá apresentar laudo ao órgão municipal competente, do qual deverão constar:

- I - nome do responsável técnico;
- II - descrição e croqui da reposição;
- III - página conclusiva a respeito da conformidade do reparo;
- IV - relatório fotográfico.

Parágrafo único. O laudo mencionado no caput deste artigo deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico e acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. O recebimento do reparo será condicionado à realização de vistoria para constatação da qualidade do acabamento superficial pelo fiscal da Prefeitura Municipal de Ubatuba.

§ 1º Constatada a regularidade dos serviços executados o órgão competente emitirá o respectivo Termo de Recebimento.

§ 2º O recebimento definitivo do reparo inclui a garantia de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do referido recebimento.

Art. 14. Caso a fiscalização municipal constate imperfeições após o recebimento definitivo e durante o prazo de garantia, a empresa executora será comunicada para verificar a causa do defeito e realizar a devida reparação.

Parágrafo único. Persistindo a imperfeição, o órgão municipal competente poderá exigir da empresa executora a contratação de empresa especializada para acompanhar os serviços mediante a realização de controle tecnológico e de qualidade.

CAPÍTULO V DAS INTIMAÇÕES

Art. 15. Caberá intimação quando necessário exigir-se o cumprimento de quaisquer das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º A intimação será enviada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.



§ 2º A intimação conterà os dispositivos a serem cumpridos, o respectivo prazo e a multa cabível no caso do não cumprimento.

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a multa cabível.

§ 4º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 5º A empresa executora poderá interpor recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de interposição de recurso contra a intimação, o prazo fixado será suspenso até data de publicação do despacho decisório no Diário Oficial do Município.

§ 7º Caso o despacho decisório seja denegatório, a contagem do prazo será reiniciada.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar será lavrado o auto de infração contendo os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
- II - nome e CNPJ do infrator;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV - dispositivo infringido;
- V - dispositivo que determina a penalidade;
- VI - valor da multa prevista;
- VII - assinatura e identificação de quem a lavrou.

§ 1º A lavratura do auto de infração será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 2º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício previsto no parágrafo 1º deste artigo, para apresentar defesa por meio de requerimento devidamente protocolizado.

§ 3º O despacho decisório será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 17. As multas aplicáveis serão as seguintes:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por executar obras ou serviços em desconformidade com esta lei complementar e que acarretem risco à segurança e à mobilidade urbana;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por executar obras ou serviços em via pública e que necessitem de posterior reparação do pavimento, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Ubatuba;



III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não atender qualquer outro dispositivo desta Lei Complementar.

Art. 18. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam sanadas as irregularidades apontadas, será aplicada uma segunda multa correspondente ao dobro da primeira.

Parágrafo único. A partir da segunda multa serão aplicadas multas diárias no valor da segunda multa e assim sucessivamente até a efetiva regularização.

Art. 19. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das multas previstas nesta Lei Complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma empresa executora, a qualquer tempo.

Art. 20. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, a empresa infratora será intimada a pagar a(s) multa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Art. 21. Os valores das multas cominadas nesta Lei Complementar serão atualizados monetariamente mediante aplicação do índice estabelecido anualmente pelo decreto que dispõe sobre atualização monetária dos valores de tributos, multas de qualquer natureza, preços públicos e débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 22. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 23. A receita com a arrecadação das multas de que trata esta lei complementar serão revertidas integralmente para investimentos na infraestrutura urbana do município.

Art. 24. A aplicação de qualquer multa prevista nesta lei complementar não isentará a empresa infratora das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS

Art. 25. Qualquer obra ou serviço em andamento de que trata esta Lei Complementar será embargada, sem prejuízo das multas, quando for constatado:

- I - ausência de autorização para execução;
- II - descumprimento de qualquer dispositivo do artigo 5º desta Lei Complementar.



§ 1º Em caso de necessidade de embargo, a fiscalização lavrará o auto de embargo.

§ 2º A lavratura do auto de embargo será comunicada ao representante legal da empresa executora por meio de ofício a ser expedido pelo titular do órgão municipal competente.

§ 3º As obras e serviços deverão ser imediatamente paralisados e os serviços necessários para garantir a segurança deverão ser executados imediatamente, sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 4º Para assegurar a paralisação das obras e serviços, a Prefeitura de Ubatuba poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e desde que comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS REPAROS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Art. 26. Exauridos os procedimentos administrativos regulares e persistindo a inexecução parcial/integral dos reparos ou a desconformidade com os padrões estabelecidos nesta Lei Complementar, a Prefeitura Municipal de Ubatuba poderá executar os reparos necessários à recomposição dos pavimentos e da sinalização viária.

Art. 27. Caso os danos ou imperfeições na via pública interfiram na acessibilidade e mobilidade urbana, a Prefeitura Municipal de Ubatuba poderá executar reparos emergenciais necessários à recomposição dos pavimentos e da sinalização viária.

Art. 28. Os custos da execução dos reparos discriminados nos artigos 26 e 27 desta lei complementar serão cobrados da empresa causadora do dano ou da imperfeição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do demonstrativo de gastos.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no caput acarretará o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) do valor a ser ressarcido.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 28 de abril de 2025.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.